

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 102: ESTATUTO DO DESARMAMENTO - I.	2
---	---

Edição n. 102 Brasília, 27 de abril de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 23/03/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 102: ESTATUTO DO DESARMAMENTO - I

1. O crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.

Julgados: [AgRg no AREsp 1212969/AL](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 16/03/2018; [RHC 088783/RN](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 26/02/2018; [AgInt no HC 397946/MS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 14/11/2017; [AgRg nos EAREsp 1027337/MT](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 30/05/2017; [AgRg no REsp 1621389/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 01/08/2017; [AgRg no AREsp 828250/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2017;

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia.

Julgados: [AgRg no RHC 086862/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/02/2018; [HC 396863/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 22/06/2017; [AgRg no AgInt no AREsp 923594/ES](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 08/06/2017; [RHC 063686/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 22/02/2017; [AgRg no REsp 1610159/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 16/02/2017; [AgRg no AREsp 1011966/ES](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 09/02/2017;

3. O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, com vistas a fornecer parâmetros e critérios legais para a penalização das condutas ali descritas.

Julgados: [RHC 035260/PI](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 21/11/2017; [RHC 051739/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 17/12/2014; [HC 108190/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 08/09/2009;

4. O crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

Julgados: [AgRg no AREsp 684978/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 12/12/2017; [AgRg no AREsp 651666/PE](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/04/2015; [REsp 1494303/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 16/12/2014; [HC 234637/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 22/04/2013; [AREsp 1160957/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Publicado em 05/03/2018; [AREsp 971198/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Publicado em 21/02/2017;

5. O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem.

Julgados: [AgRg no RHC 086862/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/02/2018; [AgRg no AREsp 1130365/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 04/10/2017; [HC 407310/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 27/09/2017; [HC 322956/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 29/08/2017; [AgRg no AREsp 1069131/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 22/05/2017; [AgRg no AREsp 523431/PR](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 22/03/2017;

6. A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005. (Súmula n. 513/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 ? TEMA 596)

Julgados: [HC 405337/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 11/10/2017; [AgRg no AREsp 881265/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 22/09/2017; [AgRg nos EDcl no AREsp 995154/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/08/2017; [HC 310369/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 26/10/2016; [AgRg no AREsp 405534/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 27/05/2016; [REsp 1311408/RN](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 20/05/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 519) (Vide Súmula Anotada N. 513/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. São atípicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, praticadas entre 23/12/2003 e 23/10/2005, mas, a partir desta data, até 31/12/2009, somente é atípica a conduta do art. 12, desde que a arma de fogo seja apta a ser registrada (numeração íntegra).

Julgados: [HC 405337/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 11/10/2017; [AgRg no Ag 1157679/GO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 14/12/2016; [HC 310369/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 26/10/2016; [REsp 1575417/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 09/03/2016; [HC 214997/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 07/08/2015; [HC 298490/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 10/09/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 475)

8. A regra dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 alcança, também, os crimes de posse ilegal de arma de fogo praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/1997, em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Julgados: [AgRg no REsp 1611883/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 04/12/2017; [AgRg no AREsp 684081/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26/06/2015; [HC 081526/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 02/06/2015; [AgRg no AREsp 310823/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 04/08/2014; [HC 164321/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2012; [HC 237722/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2012;

9. A forma qualificada do art. 10, § 3º, IV, da Lei n. 9.437/1997, que foi suprimida do ordenamento jurídico com o advento da Lei n. 10.826/03, não tem o condão de tornar atípica a conduta, mas apenas de desclassificar o delito para a forma simples, prevista no *caput* do dispositivo legal mencionado.

Julgados: [HC 162244/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 23/11/2015; [HC 064631/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 17/08/2009; [REsp 950224/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 05/05/2008; [REsp 710680/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06/08/2007; [HC 045956/SP](#), Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 22/05/2006; [HC 035582/PR](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/02/2006;

10. Não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos e em contextos distintos.

Julgados: [AgRg no AREsp 754716/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 19/12/2017; [AgRg no AREsp 635891/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 25/05/2016; [CC 134342/GO](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 05/05/2015; [AgRg no REsp 1331199/PR](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 10/11/2014; [AgRg no REsp 1347003/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2014; [HC 128533/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 13/06/2011;

(Vide Pesquisa Pronta)

11. A simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Julgados: [HC 414618/PR](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 02/03/2018; [HC 430274/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 12/03/2018; [AgRg no HC 413017/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 14/02/2018; [AgRg no REsp 1604114/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 04/12/2017; [REsp 1699710/MS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/11/2017; [AgRg no REsp 1386771/PR](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 13/09/2017;

12. Independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao princípio da especialidade.

Julgados: [AgRg no REsp 1498667/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 08/05/2017; [AgRg no REsp 1599530/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 01/09/2016; [AgRg no REsp 1497217/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 25/05/2016; [AgRg no REsp 1510781/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 14/12/2015;